



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000279568**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032243-22.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE DOMINGOS DE SOUZA, são apelados TECNOLOGIA BANCARIA S/A e DICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 30 de março de 2026.

**HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1032243-22.2024.8.26.0007

Apelante José Domingos de Souza (AJG)

Apelados Tecnologia Bancária S/A

Dica Distribuidora de Produtos Alimentícios S/A

Comarca São Paulo – 5ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Voto nº 52966

Apelação – Ação indenizatória – Golpe da troca de cartão – Caixa eletrônico 24h (TecBan) instalado em supermercado – Pretensão de danos morais com fundamento em defeito na prestação de serviços – Cadeia de consumo e responsabilidade solidária – Artigos 7º, parágrafo único, 14 e 25, §1º, do CDC – Acordo anterior homologado na Justiça Federal com a instituição financeira emissora do cartão, com quitação ampla e geral por danos materiais e morais decorrentes do mesmo evento – Aplicação do artigo 844, §3º, do Código Civil – Extinção da obrigação solidária em relação aos coobrigados – Ausência de alegação e prova de dano moral autônomo/remanescente – Artigo 373, inciso I, do CPC – Vedação ao *'bis in idem'* – Manutenção da sentença de improcedência – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017.  
Recurso não provido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 162/5, complementada às fls. 180 (embargos de declaração), julgou *“improcedente o pedido”*, extinguindo *“o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC”*, com a condenação da parte autora, *“em razão da sucumbência, (...) ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida às fls. 27”*.

Apela o autor (fls. 183/8) sustentando, em síntese, que as rés *“integram a cadeia de fornecimento do serviço: a primeira como gestora do terminal de autoatendimento, e a segunda como fornecedora do espaço físico”*; que, em relação à TecBan, *“a jurisprudência (...) é uníssona no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente por danos decorrentes de fortuito interno – fraudes praticadas por terceiros na prestação do serviço bancário”*; que, *“da mesma forma, estabelecimentos comerciais que abrigam tais equipamentos também respondem solidariamente”*; que *“o local do fato era totalmente vulnerável, sem vigilância e sem barreiras físicas, facilitando a ação do estelionatário”*; que *“inexiste 'bis in idem' na pretensão deduzida, porquanto “os fundamentos da presente ação não se confundem com os da anterior: o apelante promoveu ação contra a instituição financeira onde possuía conta, e agora busca a responsabilização das demais rés que concorreram com a falha na prestação do serviço”*; que *“o*

*ordenamento jurídico permite a responsabilidade solidária entre os fornecedores, e o consumidor pode escolher contra quem demandar*"; que *"eventual acordo com um dos corresponsáveis não exime os demais, mas apenas autoriza o abatimento proporcional, o que não foi feito na sentença"*; e que evidente *"o abalo sofrido pelo apelante, idoso de 65 anos, vítima de fraude, que viu sua conta bancária ser dilapidada por criminoso diante da total inércia dos prestadores de serviço"*; pede, então, que seja dado provimento ao recurso, julgado procedente o pedido, com a condenação das rés ao pagamento *"do valor de R\$ 14.120,00"*, a título de danos morais.

Processado e respondido o recurso (fls. 193/9 e 200/12), vieram os autos ao Tribunal e, depois de superada a questão da competência (fls. 216/28), a esta Câmara.

É o relatório.

Sustenta o autor, na inicial, que, enquanto se utilizava de caixa eletrônico 24h administrado pela primeira corré (TecBan), localizado no estabelecimento comercial da segunda corré (Supermercado Pérola de Guaianazes), foi abordado por um terceiro desconhecido que, após a visualização de sua senha bancária, teria realizado a troca de seu cartão e efetuado, na sequência, diversos saques/operações não reconhecidas, motivos pelos quais pretende, em virtude do defeito na prestação de serviços, a condenação solidária das rés à reparação de danos morais.

De início, destaca-se que, em se tratando de relação consumerista, todos os fornecedores que fazem parte da cadeia de consumo respondem solidária e objetivamente pelos danos causados na prestação dos serviços, na forma dos artigos 7º, parágrafo único, e 14, do CDC, *'in verbis'*: *"Art. 7º (...) Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. (...) Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."*

Do mesmo modo, o artigo 25, §1º, do CDC, também prevê a solidariedade entre os causadores do dano: *"Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. §1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores."*

Portanto, em tese, é solidária a responsabilidade civil dos fornecedores integrantes da cadeia de consumo, contudo, como esclarecido pelas rés, o autor já havia ingressado com demanda em face da instituição financeira emissora do cartão, Caixa Econômica Federal, perante a Justiça Federal (proc. nº 5094609-71.2023.4.03.6301), tendo sido celebrado, naqueles autos, acordo entre as

partes (devidamente homologado), que abarcava tanto os danos materiais quanto morais, e estabelecia a plena quitação quanto ao objeto da ação, que coincide com o do presente processo (fls. 77/9).

Nessa situação, a quitação outorgada à emissora do cartão opera a extinção plena da solidariedade, não subsistindo a pretensão indenizatória baseada nos mesmos fatos em face dos demais integrantes da cadeia (TecBan e Supermercado Pérola de Guaianazes), pois, nos termos do artigo 844, §3º, do Código Civil, a transação firmada com um dos devedores solidários extingue a obrigação em relação aos outros coobrigados, veja-se: *“Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível. (...) §3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.”*

É caso, então, de aplicação do referido artigo 844, §3º, do Código Civil, visto que o acordo foi pactuado entre a parte credora/autora e um dos devedores solidários (Caixa Econômica Federal, emissora do cartão em questão), compreendendo o pedido deduzido na presente ação (reparação de danos morais) e quitando integralmente a dívida.

Ressalta-se que o autor não alega nem comprova a existência de dano moral autônomo/independente decorrente de fato superveniente ao acordo celebrado com a Caixa Econômica Federal, e tampouco descreve nova repercussão lesiva, apresentando, ao reverso, a mesma narrativa fática (golpe da troca de cartão em caixa 24h, com saques/operações não reconhecidas) e o mesmo pedido por indenização moral – apenas dirigido, agora, a outros integrantes da cadeia de fornecimento.

A pretensão, desse modo, repete o mesmo fato gerador e a mesma causa de pedir próxima e remota, sem qualquer indicação de lesão adicional e/ou autônoma apta a justificar nova compensação moral, de modo que, à míngua de demonstração de dano residual ou de defeito do serviço que tenha produzido abalo distinto daquele já reparado no acordo homologado (ônus que competia ao autor), não se verifica o pressuposto material do dever de indenizar.

Embora o CDC preveja a responsabilidade objetiva e a solidariedade entre os fornecedores da cadeia (artigos 7º, parágrafo único, 14 e 25, §1º, do CDC), tais regras não autorizam que o mesmo dano moral seja indenizado duas vezes, por rés distintas, quando já houve acordo integral sobre o mesmo fato com um dos corresponsáveis, dando plena quitação.

A solidariedade atua no plano do crédito (faculta ao consumidor exigir de qualquer um), mas, ao contrário do defendido pela parte autora, a existência de múltiplos responsáveis por um mesmo dano/prejuízo não significa que seja possível múltiplas indenizações pelo mesmo sofrimento moral, porquanto isso configuraria *'bis in idem'*, enriquecimento ilícito e violaria a lógica compensatória da responsabilidade civil.

Ou seja, ainda que se reconheça a natureza consumerista da relação (e a partir dela se pudesse, em tese, cogitar a solidariedade das rés), o acordo homologado na Justiça Federal com outro devedor solidário (que previa a quitação plena, e abarcava integralmente os supostos danos morais decorrentes do mesmo evento) extingue a dívida em relação aos demais coobrigados, afastando, assim, a pretensão de nova condenação por idêntico fato lesivo.

Nesse contexto, como não há alegação específica nem prova de dano moral remanescente ou autônomo (ônus que competia ao autor, como disposto no artigo 373, inciso I, do CPC), e porque a causa de pedir aqui deduzida é idêntica à que foi plenamente composta no processo anterior (mesmo evento, mesmas consequências lesivas), impositiva a improcedência do pedido indenizatório, ainda que deduzido em face de outras rés, sob pena de duplicidade compensatória (*'non bis in idem'*), o que não se admite.

Nessa linha, precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes: “*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ALEGAÇÃO DE FRAUDE BANCÁRIA – TRANSFERÊNCIA NÃO AUTORIZADA PARA TERCEIRO DESCONHECIDO - AÇÃO INTERPOSTA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ASTROPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. – ACORDO REALIZADO COM A CAIXA ECONÔMICA NA JUSTIÇA FEDERAL – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA – PAGAMENTO INTEGRAL DE UM DOS DEVEDORES APROVEITA AOS DEMAIS – ART. 844, §3º DO CC – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – APELADA QUE, EMBORA CITADA, MANTEVE-SE REVEL E NÃO CHEGOU A INGRESSAR NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE CAUSA PARA CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM VERBA HONORÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ESTE FIM.*” (TJSP; Apelação Cível 0002808-14.2025.8.26.0127; Relator (a): Daniel Issler; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. VIII (DP2); Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2026; Data de Registro: 27/01/2026).

“*Apelação Cível. Transporte aéreo. Ação indenizatória. Autora que celebrou acordo com a companhia aérea corrê Tam Linhas Aéreas S/A, o qual foi devidamente homologado, com extinção da ação. Sentença que estendeu a extinção da ação pela quitação da dívida em relação à corrê PASSAREDO. Inconformismo da parte autora. Descabimento. Transação que deve ser estendida à corrê PASSAREDO, dela não participante, nos termos do art. 844, §3º, do CC, devido à quitação integral em relação ao objeto da lide, quanto à devedora solidária. Ante a unidade da obrigação e a quitação dada em relação a um dos coobrigados, adequada a extinção da ação em relação ao outro coobrigado, por perda do interesse processual Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.*” (TJSP; Apelação Cível 1003082-85.2025.8.26.0506; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2025; Data de Registro: 08/09/2025).

“*CONTRATOS – Serviços bancários – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação e de autorização*”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*para os descontos mensais efetuados na conta corrente do autor, junto ao Banco Bradesco S/A, sob a rubrica “Binclub Serviços de Administração” – Sentença que homologou o acordo firmado com o banco-corréu e julgou extinto o feito em relação à corré “Binclub”, pela superveniente falta de interesse processual da parte da autora – Irresignação do autor visando ao prosseguimento da demanda em face da corré que não participou da transação – Não cabimento – Acordo realizado que dá quitação à totalidade do débito discutido, razão pela qual extingue a dívida em relação a todos os codevedores solidários, nos termos do art. 844, §3º, do Código Civil – Extinção mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003406-03.2024.8.26.0024; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. III (DP2); Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2025; Data de Registro: 29/08/2025).*

*“AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSAÇÃO INDEVIDA EM CONTA CORRENTE – CELEBRAÇÃO DE ACORDO – EXTINÇÃO – I- Sentença de parcial procedência – Apelo do réu Itaú Unibanco – II- Autora que celebrou acordo com o réu Banco Bradesco, o qual foi devidamente homologado, com extinção da ação – Acordo que deve ser estendido ao réu Itaú Unibanco, dele não participante, nos termos do art. 844, §3º, do CC, devido à quitação integral em relação ao objeto da lide, quanto ao devedor solidário – Ante a unidade da obrigação e a quitação dada em relação a um dos coobrigados, adequada a extinção da ação em relação ao outro coobrigado, por perda do interesse processual – Precedentes – III- Sentença reformada – Ação julgada extinta, de ofício, com relação ao réu Itaú Unibanco S/A, prejudicada a apreciação do recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1001147-20.2023.8.26.0493; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 02/04/2025).*

Diante disso, forçosa a manutenção da r. sentença de improcedência, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora adotados em complemento aos do presente voto (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais anteriormente arbitrados aos patronos das rés para 15% do valor atualizado da causa, ressalvada, de todo modo, a gratuidade de justiça anteriormente concedida (artigos 85, §11, e 98, §3º, ambos do CPC).

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavísio  
Relator